



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial Ventiladores Mecânicos

Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

11 de março de 2021 15:48

Para: comercial@leistungbrasil.com

Boa tarde,

Encaminhamos em anexo especificação de ventiladores mecânicos que deverão ser objeto de Contratação Emergencial pela Secretaria Municipal de Belém / PA, para fins de solicitação de proposta comercial junto a sua empresa;

Solicitamos que a PROPOSTA SEJA ENVIADA NO PRAZO DE 24 HORAS A CONTAR DESTA DATA, considerando a necessidade imediata de aquisição do bem;

Solicitamos ainda, que seja informada na proposta comercial condições de entrega, condições de pagamento, bem como os valores unitário e global da proposta;

Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas;

Aguardamos breve retorno.

Isabela Bino.

--

Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA

Av. Governador José Malcher, nº 2820

Bairro: São Bráz – CEP: 66.090-100 - Belém/PA Tel: (91) 3184-6116



Descrição VENTILADOR PULMONAR.pdf

230K



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Orçamento - 301.21 - PM de Belém.PA - 05 Luft3 (A.P) - 11.03.21

Comercial <comercial@leistungbrasil.com>

11 de março de 2021 16:16

Para: Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA****HOSPITAL DE RETAGUARDA DOM VICENTE ZICO - HRDVZ****BELÉM - PA****CNPJ: 07.917.818/0001-12**

Boa tarde Isabela,

Segue anexo o orçamento solicitado.

Modelo: LUFT3 - AP

Favor observar as condições da proposta.

Para que possamos incluir em nossa programação, favor nos retornar dentro da validade da proposta.

A partir dessa validade, a proposta não tem mais validade.

Qualquer dúvida estou à disposição

Atenciosamente,

**Tatiane Custódio
Leistung****LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**



CERTIFICADO BPF

R 04-02 (4)
Rev04

Validade da Proposta: 01 (um) dia

Garantia dos Equipamentos:

Todos os equipamentos fabricados pela Leistung Equipamentos Ltda têm garantia de 12 (doze) meses a partir da data da compra por defeitos de fabricação, salvo o uso indevido, acidente ou desgaste natural, conforme manual da fabricante.

INSTALAÇÃO E TREINAMENTO: Será realizado através de vídeo explicativo.

Atenciosamente

**Departamento Comercial
LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**

Atenciosamente

Leistung Equipamentos Ltda.
CNPJ: 04.187.384/0001-54
Andréia Aparecida Pazze
Gerente Comercial - Procuradora
CPF: 972.395.850-34
RG: 4077522251-SSP/RS

Página 2 de 2

LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.187.384/0001-54 / I.E.: 254.417.108
Rua João Ropelatto, 202, Nereu Ramos CEP: 89265-520- Jaraguá do Sul / SC - Fone/Fax (47) 3371-2741 / 3371-9267
Site: www.leistungbrasil.com - E-mail: leistung@leistungbrasil.com

 **Assistência Técnica**
0800 645 1534



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial

Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

11 de março de 2021 16:14

Para: claudia.pinho@shoppingdasaudeonline.com.br

Boa tarde,

Encaminhamos em anexo especificação de ventiladores mecânicos que deverão ser objeto de Contratação Emergencial pela Secretaria Municipal de Belém / PA, para fins de solicitação de proposta comercial junto a sua empresa;

Solicitamos que a PROPOSTA SEJA ENVIADA NO PRAZO DE 24 HORAS A CONTAR DESTA DATA, considerando a necessidade imediata de aquisição do bem;

Solicitamos ainda, que seja informada na proposta comercial condições de entrega, condições de pagamento, bem como os valores unitário e global da proposta;

Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas;

Aguardamos breve retorno.

Isabela Bino.

--

Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA**Av. Governador José Malcher, nº 2820****Bairro: São Bráz – CEP: 66.090-100 - Belém/PA Tel: (91) 3184-6116**

 Descrição VENTILADOR PULMONAR.pdf
230K



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial

Cláudia Pinho <claudia.pinho@shoppingdasaudeonline.com.br>
Para: Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

12 de março de 2021 15:10

Boa tarde!

Segue orçamento solicitado.

--

Atenciosamente;
Cláudia Pinho
Dptº Vendas.
F.Cardoso & Cia Ltda
(91) 98191-5877 (91) 3182-0250
CNPJ:04.949.905/0001-63

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



Descrição VENTILADOR PULMONAR.pdf
230K



Orç209309 -sesma.pdf
206K



(Microsoft Word - 06-12-13 - C04010019_000 MOP VENTO S - vers_343o para laborat_363rio.doc).pdf
100K



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial

Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

12 de março de 2021 09:55

Para: martinsjrmanutencao@gmail.com

Bom dia,

Encaminhamos em anexo especificação de ventiladores mecânicos que deverão ser objeto de Contratação Emergencial pela Secretaria Municipal de Belém / PA, para fins de solicitação de proposta comercial junto a sua empresa;

Solicitamos que a PROPOSTA SEJA ENVIADA NO PRAZO DE 24 HORAS A CONTAR DESTA DATA, considerando a necessidade imediata de aquisição do bem;

Solicitamos ainda, que seja informada na proposta comercial condições de entrega, condições de pagamento, bem como os valores unitário e global da proposta;

Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas;

Aguardamos breve retorno.

--

Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA

Av. Governador José Malcher, nº 2820

Bairro: São Bráz – CEP: 66.090-100 - Belém/PA Tel: (91) 3184-6116



Descrição VENTILADOR PULMONAR.pdf

230K



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial

martins jr <martinsjrmanutencao@gmail.com>

12 de março de 2021 15:24

Para: Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Caríssimos,

Estamos enviando a nossa estimativa de preços.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**MARTINS SESMA.pdf**

799K



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial

Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>
Para: manutencao.bioeletronica@bol.com.br

12 de março de 2021 09:57

Bom dia,

Encaminhamos em anexo especificação de ventiladores mecânicos que deverão ser objeto de Contratação Emergencial pela Secretaria Municipal de Belém / PA, para fins de solicitação de proposta comercial junto a sua empresa;

Solicitamos que a PROPOSTA SEJA ENVIADA NO PRAZO DE 24 HORAS A CONTAR DESTA DATA, considerando a necessidade imediata de aquisição do bem;

Solicitamos ainda, que seja informada na proposta comercial condições de entrega, condições de pagamento, bem como os valores unitário e global da proposta;

Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas;

Aguardamos breve retorno.

--

Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA

Av. Governador José Malcher, nº 2820

Bairro: São Bráz – CEP: 66.090-100 - Belém/PA Tel: (91) 3184-6116



Descrição VENTILADOR PULMONAR.pdf
230K



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial

manutencao.bioeletronica@bol.com.br <manutencao.bioeletronica@bol.com.br>
Para: Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

12 de março de 2021 15:27

Em anexo a nossa proposta comercial referente ao ventiladores mecânicos

BIONORTE

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **PROPOSTA BIONORTE - SESMA.pdf**
574K



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial

Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

12 de março de 2021 09:54

Para: mlopesesilva.cia@gmail.com

Bom dia,

Encaminhamos em anexo especificação de ventiladores mecânicos que deverão ser objeto de Contratação Emergencial pela Secretaria Municipal de Belém / PA, para fins de solicitação de proposta comercial junto a sua empresa;

Solicitamos que a PROPOSTA SEJA ENVIADA NO PRAZO DE 24 HORAS A CONTAR DESTA DATA, considerando a necessidade imediata de aquisição do bem;

Solicitamos ainda, que seja informada na proposta comercial condições de entrega, condições de pagamento, bem como os valores unitário e global da proposta;

Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas;

Aguardamos breve retorno.

--

Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SESMA

Av. Governador José Malcher, nº 2820

Bairro: São Bráz – CEP: 66.090-100 - Belém/PA Tel: (91) 3184-6116



Descrição VENTILADOR PULMONAR.pdf

230K



Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Solicitação de Proposta Comercial

M Lopes e Silva <mlopesesilva.cia@gmail.com>

12 de março de 2021 15:23

Para: Departamento de Urgencia SESMA <deuesesma@gmail.com>

Boa Tarde.

Segue em anexo a cotação solicitada. Qualquer dúvida estamos à disposição.

A IMAGEM.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**PROPOSTA SESMA IMAGEM.pdf**

352K



Orçamento 301/21
Jaraguá do Sul (SC), 11 de Março de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
HOSPITAL DE RETAGUARDA DOM VICENTE ZICO - HRDVZ
BELÉM - PA
CNPJ: 07.917.818/0001-12
E-MAIL: deuesesma@gmail.com
FONE: (91) 3184-6116
A/C: Isabela Bino

ORÇAMENTO

Quantidade: 05 unidades

VENTILADOR PULMONAR MICROPROCESSADO

Adulto e Pediátrico
Marca Leistung, Modelo LUFT3

Acompanha os seguintes acessórios:

- 1 Manual de Instruções
- 1 Braço articulado
- 1 pedestal c/rodízios
- 1 Cabo de força tripolar
- 1 Circuito paciente em PVC adulto / pediátrico
- 1 Mangueira para ar comprimido
- 1 Mangueira para oxigênio
- 1 Pulmão de teste com resistência
- 1 Válvula exalatória.
- 1 Filtro de AR comprimido

Preço unitário: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Preço Total (05 unds): R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

Condições pagamento: A vista depósito antecipado: 50% do valor do pedido na hora da efetivação e 50% no dia da coleta.

Dados Bancários: BANCO BANRISUL – Nº DO BANCO 41 – AG: 243 – C/C: 23.0023900-2

Frete: (FOB) – por conta do cliente

Prazo de Entrega: previsão para coleta na fábrica dia 16/03/21



Validade da Proposta: 01 (um) dia

Garantia dos Equipamentos:

Todos os equipamentos fabricados pela Leistung Equipamentos Ltda têm garantia de 12 (doze) meses a partir da data da compra por defeitos de fabricação, salvo o uso indevido, acidente ou desgaste natural, conforme manual da fabricante.

INSTALAÇÃO E TREINAMENTO: Será realizado através de vídeo explicativo.

Atenciosamente

**Departamento Comercial
LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**

Atenciosamente

Leistung Equipamentos Ltda.

CNPJ: 04.187.384/0001-54

Andréia Aparecida Pazze

Gerente Comercial - Procuradora

CPF: 972.395.850-34

RG: 4077522251-SSP/RS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA - SESMA
COMPRA EMERGENCIAL

Ref.:

Item	Descrição	Fabric	Qtde	Uni.	P. Unit.	Sub. Total
GRUPO						
001 00030359	VENTILADOR PULMONAR VENTO S UN 1 UN O VENTO@ S É UM VENTILADOR MICROPROCESSADO DESENVOLVIDO PARA PACIENTES ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL. É FÁCIL DE OPERAR E POSSUI MONITORIZAÇÃO COMPLETA. COMPONENTES DE ÚLTIMA GERAÇÃO CONFEREM ALTA SENSIBILIDADE E RESPOSTA RÁPIDA DO EQUIPAMENTO TRAZENDO UM MAIOR CONFORTO AO PACIENTE. CONTROLES DE VENTILAÇÃO MODOS VENTILATÓRIOS PARA PACIENTE ADULTO • VCV • CPAP/PS • PCV • PCV/AV • SIMV/P • NIV • SIMV/V	NOVITECH	5	UN	93.000,00	465.000,00
Total GRUPO						465.000,00

Total Geral.: 465.000,00

- A) IMPOSTOS INCLUSOS.
B) PROCEDÊNCIA NACIONAL
C) VALIDADE DA PROPOSTA: 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA DATA DE ABERTURA DA PROPOSTA
D) PRAZO DE ENTREGA: IMEDIATO OU ENQUANTO DURAR O ESTOQUE
E) LOCAL DE ENTREGA: NO ENDEREÇO DA NOTA
F) PAGAMENTO ATE 30 (TRINTA) DIAS APOS A ENTREGA DA MERCADORIA
BANCO DO BRASIL S/A AG.: 3399-5 C/C: 4345-1
G) C.N.P.J.: 04.949.905/0001-63
H) INSC. EST.: 15.051.578-2
I) DECLARAMOS QUE O PRODUTO OFERTADO ESTA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE
J) SOMENTE COMERCIALIZAMOS PRODUTOS EM SUAS EMBALAGENS (CAIXAS FECHADAS) POR MOTIVO DE CONTROLE DE LOTE E VALIDADE
L) FATURAMENTO MINIMO (REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM): R\$ 1.000,00 / OUTRAS REGIÕES FATURAMENTO MINIMO (R\$ 2.000,00)
M) RAZÃO SOCIAL: F. CARDOSO & CIA LTDA, ENDEREÇO: RUA JOÃO NUNES DE SOUZA, Nº125, BAIRRO: ÁGUAS BRANCAS, BR 316 KM 08,

F CARDOSO & CIA LTDA

Rua João Nunes de Souza, 125, BR 316 KM 8 - Ananindeua - Pa
Fone/Fax.: (91) 3202-1344 Fax Licitação: (91) 3202-1310
<http://www.shoppingdasaude.belem.br> E-mail -
licitacao@shoppingdasaudeonline.com.br

F CARDOSO & CIA LTDA
04.949.905/0001-63

CLAUDIA-PC claudia

cláudia pires

E-mail: supervisor.licitacao@shoppingdasaudeonline.com.br
licitacao@shoppingdasaudeonline.com.br / licitacao1@shoppingdasaudeonline.com.br
licitacao2@shoppingdasaudeonline.com.br / licitacao3@shoppingdasaudeonline.com.br



MARTINS JR. COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
Comercial Martins Jr.
CNPJ: 15.459.519/0001-00

SECRETARIA DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA

AQUISIÇÃO DE VENTILADORES MECÂNICOS

COTAÇÃO DE PREÇOS

Item	Especificação do Material	QT	UNIDADE	NARCA	P. Unit.	P. Total
1	Ventilador pulmonar: Ventilador pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes Adultos, pediátricos e Neonatos, para ventilação invasiva e não invasiva; indicado para terapia intensiva; com pedestal, rodízios e freio. Modos Ventilatórios: Ventilação com volume controlado (assistido/controlado); Ventilação com pressão controlada (assistido/ controlado); Volume controlado com pressão regulada; Pressão de Suporte (PSV); Pressão de Suporte + Volume Corrente Garantido; Ventilação com Pressão Bifásica; Ventilação mandatória intermitente sincronizada. Ventilação não invasiva. Modos Ventilatórios neonatais: Ventilação com pressão controlada (assistido/ controlado); Pressão de Suporte (PSV); Ventilação Ciclado por Tempo com Pressão Limitada; CPAP Nasal. Especificação: Sensibilidade para disparo espontâneo que abranja a faixa de -0,5 a -12 cmH2O por pressão e 0,2 a 10 L/min por fluxo; Ventilação não invasiva com compensação de vazamento de até 50 L/min; Ventilação de backup programável para os modos espontâneos; Frequência respiratória de 1 a 120 rpm; Pressão controlada ajustável 1 a 80 cmH2O (acima da PEEP); Pressão de Suporte de 1 a 60 cmH2O (acima da PEEP); PEEP 0 a 45 cmH2O; Volume ajustável que abranja no mínimo a faixa de 5 a 2500 ml; Fluxo inspiratório até 150 lpm; Nebulização sincronizada com a inspiração; TGI sincronizado com a expiração; Forma de onda de fluxo quadrado, 100% de desaceleração, 50% de desaceleração; Deve possuir sensor de fluxo proximal para pacientes neonatais; Armazenar configuração do último paciente para uma rápida inicialização. Configuração da altura ou peso do paciente para os parâmetros iniciais. Deverá possuir um misturador de gases interno (Blender), controlado eletronicamente, que através da monitorização da FiO2, possibilita um controle preciso da concentração de oxigênio ajustada; Alarmes áudio visuais acionados segundo ordem de prioridade: Pressão Inspiratória alta e baixa, Apneia, frequência respiratória máxima, Volume corrente máximo e mínimo, volume minuto máximo e mínimo, PEEP máximo e mínimo, falta de gás de alimentação Ar e O2, queda de energia elétrica, bateria baixa, falha técnica, inversão da relação I:E; Deve possuir bateria interna com autonomia de no mínimo 90 minutos; Pausa inspiratória manual e/ou automática; Pausa expiratória para	5	UNIDADE	GTK	75.000,00	375.000,00



MARTINS JR. COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
Comercial Martins Jr.
CNPJ: 15.459.519/0001-00

determinar Auto PEEP. Mecânica Respiratória: AUTO PEEP, Complacência Dinâmica, Complacência Estática, Resistência Inspiratória, Pressão de oclusão 100ms, Índice de Tobin (IRRS), Curva P- em fluxo aixo, Capacidade Vital Lenta. Monitor gráfico com comandos diretamente na tela touch screen de no mínimo 12 polegadas, mostrando os seguintes parâmetros: Curva de pressão com diferenciação entre os ciclos espontâneos e controlados, pico de pressão inspiratória, pressão plateau, PEEP, pressão media nas vias aéreas, pico de fluxo inspiratório, pico de fluxo expiratório, volume corrente inspiratório e expiratório, frequência respiratória, tempo inspiratório e expiratório, relação I:E, Ti/Ttot, FIO2, Fugas, Constante de tempo Expiratório, complacência Dinâmica. Monitorização gráfica de até 5 curvas simultaneamente das seguintes curvas: pressão x tempo, fluxo x tempo, volume x tempo, pressão x volume, fluxo x volume, pressão x fluxo. Armazenar gráficos de tendências por 24 horas; armazenar histórico de alarmes de no mínimo 300 eventos; Acessórios: 01 - Circuito de Silicone autoclavavel, 01 - pedestal com rodízios e freios, 01 - Braço articulado, 01 - Mangueira de Ar Comprimido 01 - Mangueira de Oxigênio, 01 - cabo de alimentação padrão ABNT, 01 - válvula de exalação. 01 - Mangueira para Blender/ respirador 02 - Circuito para pacientes adultos 02 - Circuito para pacientes pediátricos 02 - Circuito para pacientes neonatais. Registro na ANISA

TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS

375.000,00

PRAZO DE ENTREGA EM ATÉ 40 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DA NOTA
DE EMPENHO

TODOS OS IMPOSTOS E CUSTO ESTÃO INCLUSOS

VALIDADE DESTA PROPOSTA 30 DIAS

DATA: Belém, 12 de março de 2021

MARTINS JR. COM. ATACADISTA LTDA. ME
CNPJ: 15.459.519/0001-00



COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME

Materiais e Equipamentos Médicos e Hospitalares

FONE (91) 98316-9835

E-MAIL: manutencao.bioeletronica@bol.com.br

DATA: MARITUBA, 12 DE MARÇO DE 2021

PREFEITURA DE BELÉM - SESMA

COTAÇÃO DE PREÇOS

Nº	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	QT	UNID.	MARCA	P.Unit.	P.Total
1	Ventilador pulmonar: Ventilador pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes Adultos, pediátricos e Neonatos, para ventilação invasiva e não invasiva; indicado para terapia intensiva; com pedestal, rodízios e freio. Modos Ventilatórios: Ventilação com volume controlado (assistido/controlado); Ventilação com pressão controlada (assistido/ controlado); Volume controlado com pressão regulada; Pressão de Suporte (PSV); Pressão de Suporte + Volume Corrente Garantido; Ventilação com Pressão Bifásica; Ventilação mandatória intermitente sincronizada. Ventilação não invasiva. Modos Ventilatórios neonatais: Ventilação com pressão controlada (assistido/ controlado); Pressão de Suporte (PSV); Ventilação Ciclado por Tempo com Pressão Limitada; CPAP Nasal. Especificação: Sensibilidade para disparo espontâneo que abranja a faixa de -0,5 a -12 cmH2O por pressão e 0,2 a 10 L/min por fluxo; Ventilação não invasiva com compensação de vazamento de até 50 L/min; Ventilação de backup programável para os modos espontâneos; Frequência respiratória de 1 a 120 rpm; Pressão controlada ajustável 1 a 80 cmH2O (acima da PEEP); Pressão de Suporte de 1 a 60 cmH2O (acima da PEEP); PEEP 0 a 45 cmH2O; Volume ajustável que abranja no mínimo a faixa de 5 a 2500 ml; Fluxo inspiratório até 150 lpm; Nebulização sincronizada com a inspiração; TGI sincronizado com a expiração; Forma de onda de fluxo quadrado, 100% de desaceleração, 50% de desaceleração; Deve possuir sensor de fluxo proximal para pacientes neonatais; Armazenar configuração do último paciente para uma rápida inicialização. Configuração da altura ou peso do paciente para os parâmetros iniciais. Deverá possuir um misturador de gases interno (Blender), controlado eletronicamente, que através da monitorização da FiO2, possibilita um controle preciso da concentração de oxigênio ajustada; Alarmes áudio visuais acionados segundo ordem de prioridade: Pressão Inspiratória alta e baixa, Apneia, frequência respiratória máxima, Volume corrente máximo e mínimo, volume minuto máximo e mínimo, PEEP máximo e mínimo, falta de gás de alimentação Ar e O2, queda de energia elétrica, bateria baixa, falha técnica, inversão da relação I:E; Deve possuir bateria interna com	5	UNIDADE	SAMTRONIC	79.250,00	396.250,00



COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME

Materiais e Equipamentos Médicos e Hospitalares

FONE (91) 98316-9835

E-MAIL: manutencao.bioeletronica@bol.com.br

autonomia de no mínimo 90 minutos; Pausa inspiratória manual e/ou automática; Pausa expiratória para determinar Auto PEEP. Mecânica Respiratória: AUTO PEEP, Complacência Dinâmica, Complacência Estática, Resistência Inspiratória, Pressão de oclusão 100ms, Índice de Tobin (IRRS), Curva P-V em fluxo baixo, Capacidade Vital Lenta. Monitor gráfico com comandos diretamente na tela touch screen de no mínimo 12 polegadas, mostrando os seguintes parâmetros: Curva de pressão com diferenciação entre os ciclos espontâneos e controlados, pico de pressão inspiratória, pressão plateau, PEEP, pressão média nas vias aéreas, pico de fluxo inspiratório, pico de fluxo expiratório, volume corrente inspiratório e expiratório, frequência respiratória, tempo inspiratório e expiratório, relação I:E, Ti/Ttot, FIO2, Fugas, Constante de tempo Expiratório, complacência Dinâmica. Monitorização gráfica de até 5 curvas simultaneamente das seguintes curvas: pressão x tempo, fluxo x tempo, volume x tempo, pressão x volume, fluxo x volume, pressão x fluxo. Armazenar gráficos de tendências por 24 horas; armazenar histórico de alarmes de no mínimo 300 eventos; Acessórios: 01 - Circuito de Silicone autoclavavel, 01 - pedestal com rodízios e freios, 01 - Braço articulado, 01 - Mangueira de Ar Comprimido 01 - Mangueira de Oxigênio, 01 - cabo de alimentação padrão ABNT, 01 - válvula de exalação. 01 – Mangueira para Blender/ respirador 02 – Circuito para pacientes adultos 02 - Circuito para pacientes pediátricos 02 - Circuito para pacientes neonatais. Registro na ANVISA					
					396.250,00



COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME

Materiais e Equipamentos Médicos e Hospitalares

FONE (91) 98316-9835

E-MAIL: manutencao.bioeletronica@bol.com.br

TODOS OS CUSTOS INCLUSOS, INCLUSIVE O FRETE

PRAZO DE ENTREGA: 60 DIAS

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 DIAS

.....
BIONORTE COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME

CNPJ: 17.704.211/0001-08

ERNANDES TAVARES

SÓCIO-DIRETOR

CPF: 116.932.312-0

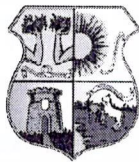
End.: Rua PC Antônio Bezerra Falcão, 554 Casa B Térreo Centro-Marituba CEP-67200-000.

SESMA – BELÉM
COTAÇÃO DE PREÇOS
PROPONENTE:
A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ Nº 07.377.150/0001-68 -INCS. EST. Nº 15246.771-8

Rodovia do Mário Covas, nº470, Sala: 07-B. Coqueiro. Ananindeua / PA – Brasil

Item	Especificação do Material	QT	UND	FABRI	P.Unit.	P.Total
1	Ventilador pulmonar: Ventilador pulmonar eletrônico microprocessado para pacientes Adultos, pediátricos e Neonatos, para ventilação invasiva e não invasiva; indicado para terapia intensiva; com pedestal, rodízios e freio. Modos Ventilatórios: Ventilação com volume controlado (assistido/controlado); Ventilação com pressão controlada (assistido/ controlado); Volume controlado com pressão regulada; Pressão de Suporte (PSV); Pressão de Suporte + Volume Corrente Garantido; Ventilação com Pressão Bifásica; Ventilação mandatória intermitente sincronizada. Ventilação não invasiva. Modos Ventilatórios neonatais: Ventilação com pressão controlada (assistido/ controlado); Pressão de Suporte (PSV); Ventilação Ciclado por Tempo com Pressão Limitada; CPAP Nasal. Especificação: Sensibilidade para disparo espontâneo que abranja a faixa de -0,5 a -12 cmH2O por pressão e 0,2 a 10 L/min por fluxo; Ventilação não invasiva com compensação de vazamento de até 50 L/min; Ventilação de backup programável para os modos espontâneos; Frequência respiratória de 1 a 120 rpm; Pressão controlada ajustável 1 a 80 cmH2O (acima da PEEP); Pressão de Suporte de 1 a 60 cmH2O (acima da PEEP); PEEP 0 a 45 cmH2O; Volume ajustável que abranja no mínimo a faixa de 5 a 2500 ml; Fluxo inspiratório até 150 lpm; Nebulização sincronizada com a inspiração; TGI sincronizado com a expiração; Forma de onda de fluxo quadrado, 100% de desaceleração, 50% de desaceleração; Deve possuir sensor de fluxo proximal para pacientes neonatais; Armazenar configuração do último paciente para uma rápida inicialização. Configuração da altura ou peso do paciente para os parâmetros iniciais. Deverá possuir um misturador de gases interno (Blender), controlado eletronicamente, que através da monitorização da FiO2, possibilita um controle preciso da concentração de oxigênio ajustada; Alarmes áudio visuais acionados segundo ordem de prioridade: Pressão Inspiratória alta e baixa, Apneia, frequência respiratória máxima, Volume corrente máximo e mínimo, volume minuto máximo e mínimo, PEEP máximo e mínimo, falta de gás de alimentação Ar e O2, queda de energia elétrica, bateria baixa, falha técnica, inversão da relação I:E; Deve possuir bateria interna com autonomia de no mínimo 90 minutos; Pausa inspiratória manual e/ou automática; Pausa expiratória para determinar Auto PEEP. Mecânica Respiratória: AUTO PEEP, Complacência Dinâmica, Complacência Estática, Resistência Inspiratória, Pressão de oclusão 100ms, Índice de Tobin (IRRS), Curva P-V em fluxo baixo, Capacidade Vital Lenta. Monitor gráfico com comandos diretamente na tela touch screen de no mínimo 12 polegadas, mostrando os seguintes parâmetros: Curva de pressão com diferenciação entre os ciclos espontâneos e controlados, pico de pressão inspiratória, pressão plateau, PEEP, pressão media nas vias aéreas, pico de fluxo inspiratório, pico de fluxo expiratório, volume corrente inspiratório e expiratório, frequência respiratória, tempo inspiratório e expiratório, relação I:E, Ti/Ttot, FIO2, Fugas, Constante de tempo Expiratório, complacência Dinâmica. Monitorização gráfica de até 5 curvas simultaneamente das seguintes curvas: pressão x tempo, fluxo x tempo, volume x tempo,	5	UND	LEISTUNG	69.000,00	345.000,00



PARECER TÉCNICO

De: **DEUE / SESMA**

Para: **NSAJ / SESMA**

Prezada Diretora,

Considerando os termos do Memorando nº 170/2021 – DEUE / SESMA, de 10.03.2021, que tramita sob o processo GDOC nº 7119/2021, no qual este Departamento solicita a **COMPRA EMERGENCIAL DE VENTILADOR PULMONAR PARA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência;

Considerando solicitação desse NSAJ / SESMA em 15.03.2021 que informa a necessidade de parecer técnico das propostas apresentadas no autos;

Considerando que o DEUE solicitou propostas por e-mail a 05 empresas prestadoras dos referidos serviços e todas empresas encaminharam propostas no prazo concedido, considerando a urgência da demanda, são elas:

1. Empresa **LEISTUNG**: avaliamos tecnicamente que a proposta da empresa supre as necessidades descritas no Termo de Referência em sua totalidade;
2. Empresa **SHOPPING DA SAÚDE**: avaliamos tecnicamente que a proposta apresentada pela empresa atende em sua totalidade as necessidades descritas para a prestação dos serviços especializados;
3. Empresa **MARTINS JR. COMÉRCIO ATACADISTA**: avaliamos tecnicamente que a proposta apresentada pela empresa atende em sua totalidade as necessidades descritas para a prestação dos serviços especializados;
4. Empresa **BIO NORTE COMERCIO**: avaliamos tecnicamente que a proposta apresentada pela empresa atende em sua totalidade as necessidades descritas para a prestação dos serviços especializados;

5. Empresa **A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS**: avaliamos tecnicamente que a proposta apresentada pela empresa atende em sua totalidade as necessidades descritas para a prestação dos serviços especializados;

Diante do exposto, retornamos os autos para conhecimento dos termos deste Parecer Técnico e demais providências que couberem.

Atenciosamente,



KLEBER RENATO PONZI PEREIRA

Diretor
DEUE / SESMA



ESTEFANO CORREA SILVA LOPES

Assessor Superior
DEUE / SESMA



PARECER JURÍDICO Nº429/2021 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 7119/2021 – GDOC.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – DEUE/SESMA/PMB.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

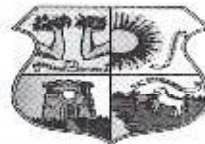
ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA O COMBATE AO CORONAVIRUS (COVID 19). PANDEMIA DECRETADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). SITUAÇÃO DE EMERGENCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM TODO O PAÍS, INCLUSIVE NO MUNICÍPIO DE BELÉM. FATO NOTÓRIO E DE CONHECIMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº8.666/93.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos de solicitação feita pelo DEPARTAMENTO URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-DEUE/SESMA, através do Memo. de nº 170/2021 – DEUE/SESMA, questionando a possibilidade de AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, visando a prevenção e combate a pandemia provocada em escala global do Coronavírus (COVID 19).

1
A



I - DOS FATOS

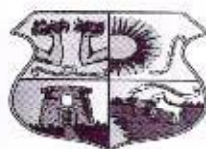
O DEPARTAMENTO URGÊNCIA E EMERGÊNCIA-DEUE/SESMA, através do Memo. de nº 170/2021 - DEUE/SESMA, questionando a possibilidade de AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA se dá de forma essencial, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém, no sentido de desenvolver ações estratégicas emergenciais para o atendimento da população, no que tange o enfrentamento da COVID 19.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que a doença causada pelo coronavírus é uma pandemia.

Considerando a necessidade de assegurar o fiel cumprimento no atendimento à dignidade da pessoa humana, visando a melhor prestação de serviço aos usuários de saúde do município de Belém e respeitar o princípio fundamental da integridade do Sistema Único de Saúde - SUS.

Considerando que na capital paraense já foram identificados pacientes com cepas mutantes do novo coronavírus, de maior transmissibilidade e possivelmente maior letalidade. Dentro deste cenário, Belém experimenta um novo aumento significativo dos casos e dos óbitos por Covid-19.

Considerando o Decreto nº99976/2021 publicado no Diário Oficial do Município nº14193 de 4 de março de 2021 que declarou nova situação de calamidade pública no âmbito do Município de Belém, tendo em vista a necessidade de aumentar a cobertura de atendimento a pacientes acometidos pela doença, em virtude do



crescente número de casos confirmados e o risco iminente de proliferação da chamada "nova cepa" do coronavírus.

Cumpre destacar que estamos diante de uma crise mundial sem precedentes na história da humanidade, cabendo as autoridades públicas, portanto, adotar todas as medidas necessárias ao combate da pandemia do vírus COVID-19, respeitando sempre o ordenamento jurídico e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Comporta, ainda, enfatizar, que o Departamento de Urgência e Emergência - DEUE, fez pesquisa mercadológica com as empresas que possuem o equipamento, conforme demonstrado nos emails anexados nos autos, bem como parecer técnico informando que os itens estão de acordo com o solicitado no Termo de Referência.

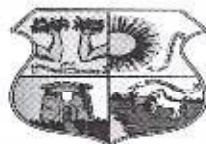
As empresa que encaminharam propostas de preços foram: LEISTUNG; SHOPPING DA SAÚDE; MARTINS JR. COMÉRCIO ATACADISTA; BIC NORTE COMÉRCIO; A IMAGEM COMÉRCIO E SERVIÇOS, conforme parecer técnico do DEUE/SESMA.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer Jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vincula a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros

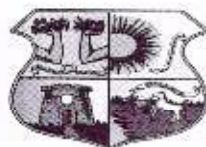


e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Embora se tenha a licitação como regra geral a preceder as contratações em que a Administração figure na posição de contratante, como exigido constitucionalmente no art. 37, inc. XXI, o legislador infra-constitucional ao regulamentar o pré-falado dispositivo da Carta Maior, com a edição da Lei nº 8.666/93, excepcionou hipóteses nas quais as referidas contratações podem, em situações especiais, ser levadas a efeito sem o devido procedimento licitatório.

Tais hipóteses, constando de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram acrescidas ao texto regulamentador no intuito de viabilizar aquisições e contratações necessárias à Administração que, ao rigor da regra geral, não poderiam, por motivos específicos e peculiares, efetivar-se por meio de licitação, causando, assim, prejuízos ao bom andamento da atividade administrativa e, em última análise, à própria finalidade da Administração de promover o interesse coletivo.

No caso específico da dispensa, importante entender que para haver dispensa de licitação, dois são os fundamentos exigidos pela Constituição Federal: saber se o fato se ajusta à previsão taxativa da legislação ordinária ou se presente a urgência e, uma vez existente a citada adequação, se há conveniência e oportunidade da Administração para o afastamento do procedimento licitatório, sem esquecer que também é dever da Administração fazer uma conjugação de legalidade com necessidade, em todos os casos.



No caso concreto, conforme informações nos autos dos setores competentes, se faz necessária a AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

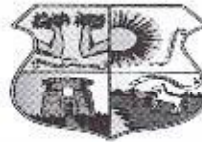
II.2 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Nessa esteira, é usual se afirmar que "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral de licitação prévia para contratação da administração pública - o que significa em outras palavras que a licitação é um pressuposto de desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses da contratação direta. O próprio legislador



determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos simplificados.

Por igual definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que não são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. O Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

A contratação direta **DEVE** necessariamente ser precedida de um processo administrativo, bem como da vinculação estatal à realização de suas funções.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Dessa forma, nas etapas internas iniciais a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em momento inicial, a Administração verificará a necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração dos projetos, apuração de compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.



A diferença residirá no momento de definir fórmulas para a contratação da administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar as fases externas apropriadas, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta.

Ainda assim não se admitirá que a Administração simplesmente contrate sem a observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados a disputa pela contratação.

Ocorre que a falta de aquisição de ventilador mecânico pulmonar, certamente acarretaria danos irreparáveis ao atendimento da população, razão pela qual, o disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 permite, nesses casos, a realização da contratação direta.

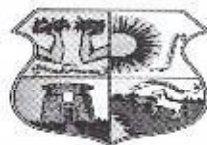
Na oportunidade faz-se mister transcrever o teor do art. 24, IV da Lei 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo

7 
H



de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

In casu, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supra mencionado, afinal a emergência do caso em comento retrata a necessidade de atendimento imediato de certos interesses, notadamente do direito a vida, a saúde, uma vez que estamos tratando do atendimento a população que reside em todo o município de Belém, portanto, essenciais ao funcionamento e atendimento da sociedade como um todo. **Devendo atentar para o prazo da vigência do contrato que deverá ser de no máximo 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, conforme preceitua a legislação anteriormente mencionada, podendo ser prorrogado por igual período, conforme preceitua a lei de licitações.**

Essa situação emergencial certamente colocaria em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Nessa toada, a demora na realização do procedimento licitatório acarretaria o sacrifício de valores tutelados no ordenamento jurídico, fazendo, portanto imperiosa a tomada de medidas de urgência, entre as quais estão a possibilidade de contratação direta.

Essa contratação direta feita, através da dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações deve segundo Marçal Justen Filho preencher, basicamente, dois requisitos, quais sejam: a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano e a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.



O primeiro deles consiste na necessidade de se evidenciar concretamente, com informações precisas, a situação emergencial existente, deixando claro, ainda, quais seriam os prejuízos dela decorrentes, que devem possuir, de seu turno, natureza irreparável.

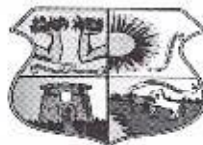
O segundo requisito significa para o agente público responsável o dever de comprovar que a contratação imediata é o meio adequado e eficiente para lidar com o problema e afastar o perigo de caráter irreparável.

Nas palavras de Marçal Justen Filho deve-se "em última análise, aplicar-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco".

Em outros termos, não se admitirá a contratação direta se, in casu, essa medida, por si só, não tenha o condão de proporcionar o fim almejado pelo contratante, de forma a remover o risco detectado.

No presente caso a dispensa de licitação para a AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, em caráter emergencial é o meio mais adequado e eficiente para tentar minorar a situação de possíveis prejuízos à saúde municipal, caso não seja realizada a contratação, tendo em vista que a espera pelo procedimento licitatório ocasionará a supressão de direitos considerados fundamentais, especialmente a vida e a saúde.

9
H



Dessa forma, não pairam dúvidas que a situação em epígrafe aborda os dois requisitos tanto a concreta e efetiva da potencialidade de dano quanto a caracterização de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, afinal a espera pela finalização do procedimento licitatório acarretaria a supressão de direitos fundamentais, notadamente da saúde e, conseqüentemente da vida.

A contratação, portanto, tem relação direta e indireta com a adequada prestação do serviço público de saúde e com a defesa da saúde pública no aspecto mais abrangente possível do tempo, pois está em risco a incolumidade de toda a população do Município de Belém.

É importante ressaltar, finalmente, que o Tribunal de Contas da União, inclusive já se manifestou sobre a questão, através do acórdão nº 1. 876/2007, senão vejamos:

"(...) se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.

Não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório à época oportuna.

Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou



serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. ENTRETANTO, APESAR DE DEVER-SE PUNIR O AGENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS EM TEMPO OPORTUNO, NO CASO ESPECÍFICO, NÃO PODEMOS FALAR EM PROCEDIMENTO EM ÉPOCA OPORTUNA, VISTO O ESTADO DE CALAMIDADE ASSOLADO NO PAÍS TODO.

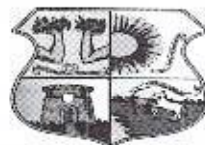
Assim, o direito subjetivo a saúde deve ser garantido a qualquer custo, sob pena de o Estado estar fraudando as justas expectativas nele depositadas, razão pela qual a aplicação da medida instituída no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 fez-se extremamente necessário para a manutenção do sistema de saúde municipal.

II.3 - DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL (ARTIGO 26, I DA LEI 8.666/93)

Para Marçal Justen Filho, a necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

Assim, o referido autor aduz que "o conceito de emergência não é meramente "fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores.

Continua o Autor, afirmando que a emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência)



conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2012, p. 238 e 239).

No caso concreto, tem-se que a situação que justifica a contratação excepcional em regime de urgência decorre da do regime de urgência da situação da saúde pública, seguindo os ideais de prevenção e enfrentamento à pandemia do coronavírus, fato notório e de conhecimento público, amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

Efetivamente, a situação ora enfrentada pelo Município de Belém e por todo o mundo é de caráter excepcionalíssimo, que enseja uma atuação célere e efetiva do Poder Público, não podendo impor que as contratações necessárias para a defesa da saúde pública, em cenário de pandemia declarada pela OMS, aguardem os tramites de uma licitação, seja qual modalidade for, pois, caso o Poder Público espere pela conclusão de um procedimento licitatório para adquirir bens e serviços essenciais ao tratamento da "situação de emergência em saúde", estaria por aceitar o risco à saúde e até mesmo à vida de inúmeras pessoas, o que é inadmissível diante das responsabilidades dos gestores públicos.

Encontramo-nos diante de um caso típico de aplicação do princípio da proporcionalidade. Ou o Município espera o tempo de se fazer uma licitação, aceitando a possibilidade de o serviço público municipal de saúde, ou qualquer outro serviço estratégico, ficar desabastecido dos insumos e meios necessários para o enfrentamento e contenção do Coronavírus (Covid-19), ou realiza



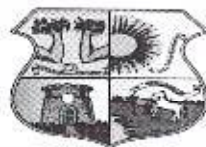
uma contratação direta, sem licitação, atendendo, de pronto, às necessidades básicas listadas, garantindo a prestação de serviço público de qualidade para os administrados com vistas ao salvamento de vidas e preservação da saúde da população.

Sobre a matéria em questão, vejamos o que ensina o mestre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público - fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório." (In Contratação Direta sem Licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, página 312).

Como se percebe, alinhando-se à doutrina de Jacoby, queda-se inadequada, em face da urgência do caso, a espera pela realização de um procedimento licitatório, com todos os seus trâmites legais, por implicar expressa mora temporal incompatível com a situação posta a desate.

Resta, assim, demonstrada que a contratação direta é a única via adequada e efetiva para impedir que graves prejuízos alcancem a população e, em especial, as pessoas que procuram o serviço público de saúde. A não contratação dos leitos de particular para a prestação do serviço descrito é incompatível com os danos gravíssimos que podem vir a materializar em caso de inércia, sendo, portanto, crucial a dispensa do procedimento licitatório com o fito de impor resposta imediata e efetiva para a questão.

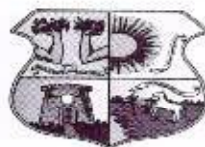


Nessa esteira, a situação emergencial externalizada não deixa margem de dúvidas, quanto a caracterização da emergência a que a falta da Contratação pode ocasionar, afinal tratamos do Direito fundamental a saúde que é indissociável a vida, não se podendo aguardar a realização de um novo procedimento licitatório, razão pela qual fez-se extremamente necessário a adoção de medidas de urgência no sentido de se fazer cessar essa situação emergencial.

Além disso, em que pese se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento hão de ser atendidas, ao passo que o setor demandante haverá de observar as exigências legais aplicáveis ao caso, tais como as previsões dos arts. 26, parágrafo único, e 27 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos mantendo a estrita observância aos princípios que regem à Administração Pública, especialmente a Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, de modo que continuem a ser praticadas as melhores práticas de gestão pública.

Dessa forma, além da necessidade da caracterização da situação emergencial com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, as aquisições de bens e insumos destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão também seguir as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

II.4 - RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA (ARTIGO 26, II DA LEI 8.666/93)



O disposto do artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei 8.666/93 aduz sobre a necessidade de se instruir o processo de dispensa de licitação com a razão de escolha do fornecedor ou executante, vejamos:

"Art. 26
(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

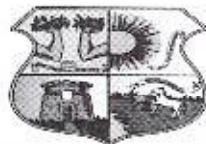
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;"

É assim porque a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta. A Administração não pode privilegiar certa instituição de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente.

Nesta mesma linha de posicionamento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

"... é ilegal a inexistência nos autos da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço do bem adquirido." (TCU. Processo nº 825.028/95-7. Decisão nº 035/1996 - 1ª Câmara)

"... restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado." (TCU. Processo nº TC - 007.307/2003-4. Acórdão nº 837/2004 - Plenário)



Assim, ao se analisar o processo em epígrafe verificou-se, sob o ponto de vista jurídico, que o processo está devidamente instruído, com a cotação de preços e pesquisa mercadológica feito pelo DEAD, entretanto, com base na lei de Licitações e conforme preceitua o TCU, os requisitos mínimos foram atendidos, pois consta no processo as três propostas para tirar o preço medido e garantir a cotação de preços estabelecida por lei, razão pela qual vislumbrou-se o atendimento do disposto do art. 26, parágrafo único, inciso II da lei 8.666/93.

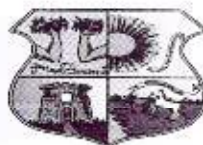
Neste sentido, por interesse público, visto a necessidade de atender a população no enfretamento da COVID e proceder com a o atendimento em tempo hábil, as cotações apresentadas pelo DEUE/SESMA estão de acordo com os preceitos legais, o qual deverá se apresentada para finalização deste processo e contratação da empresa que apresentar menor valor de mercado e condições que atendam a esta Secretaria.

II.5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ARTIGO 26, III DA LEI 8.666/93)

Para Edmir Netto de Araújo, em seu Curso de Direito Administrativo, a contratação de instituições, por preços compatíveis com os de mercado, é possível independentemente de licitação, sejam elas particulares ou oficiais.

"A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração", argumenta Marçal Justen Filho.

Nessa esteira é necessário que a empresa seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual



o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou a respeito, senão vejamos:

"... faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal." (TCU. Processo nº TC - 012.045/2003-0. Acórdão nº 222/2004 - 1ª Câmara)

In casu, ao se analisar os autos, verificou-se que consta pesquisa mercadológica de preços apresentadas pelo DEUE, onde podemos verificar a média de preços, e apesar de o Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica não possuir conhecimentos técnicos quanto a avaliação e pesquisa de mercado, do ponto de vista jurídico verificou-se que a média de preços apresentados pelas empresas está compatível com os valores de mercado.

Assim, com base na pesquisa de mercado realizada pela Secretária Municipal de Saúde e nos procedimentos internos sob o ponto de vista jurídico, atendeu-se o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93, desde que Sr. Secretario Municipal de Saúde de Belém esteja de acordo com os valores apresentados.

II.6 - DA ANALISE DO PROCESSO DE DISPENSA E O CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO ARTIGO 24, IV DA LEI 8.666/93, SEGUNDO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



Após os esclarecimentos acima, notadamente da observância dos procedimentos obrigatórios na dispensa de licitação como: a caracterização da situação emergência, razões da escolha e justificativa de preço, consoante preceitua o artigo 26, incisos I ao III da Lei 8.666/93 faz-se mister fazer uma análise ponto a ponto dos presentes autos.

Insta frisar, que a ausência de licitação não equivale a contratação informal realizada com quem a administração bem entender sem cautelas nem documentação. Ao contrário a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio em observância de etapas e formalidades imprescindíveis.

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu os parâmetros básicos a que o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, com base nos incisos III a XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e por inexigibilidade de licitação, ao amparo do art. 25 da mesma Lei, será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei, observados os passos a seguir:

1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. Justificativa da necessidade do objeto;
3. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso fls;
4. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, da quantidade a ser adquirida;
5. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços;
6. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
7. Razões da escolha do executante da obra ou do prestador do serviço ou do fornecedor do bem, menor preço.
8. Anexação do original das propostas;

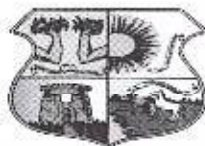


9. Anexação do original ou cópia autenticada (ou conferida com o original) dos documentos de regularidade exigidos;
10. Declaração de exclusividade expedida pelo órgão competente, no caso de inexigibilidade;
11. Justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização;
12. Justificativa do preço - **Pesquisa de mercado, onde a razões da escolha referiam-se ao menor preço;**
13. Pareceres técnicos ou jurídicos;
14. Autorização do ordenador de despesa;
15. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação **(o processo ainda será encaminhado ao ordenador de despesas)**
16. Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior **(O processo ainda será encaminhado para o Secretário Municipal de Saúde para a decisão final);**
17. Assinatura de contrato ou documento equivalente.

Frise-se que as dispensas, exceto por valor, as situações de inexigibilidade e o retardamento, previstos na Lei de Licitações, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados.

Veja que conforme demonstrado acima, os presentes autos do processo de dispensa de licitação obedeceu às disposições da Lei 8.666/93, não merecendo qualquer censura quanto a tais procedimentos.

Dessa forma este NSAJ, analisa tão somente a legalidade dos procedimentos realizados neste procedimento de dispensa, notadamente da exigência mínima de habilitação decorrente da emergencialidade da situação com a apresentação da regularidade

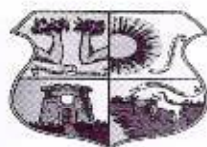


FISCAL, FGTS, PREVIDÊNCIA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS.

Vale ressaltar, também, que possui Fé pública, que é a credibilidade que a lei dá aos funcionários públicos no exercício de sua função, sendo considerado como verdadeiro tudo que atestam no transcorrer deste exercício, as Declarações dos vários setores desta SESMA, explicitando a necessidade de contratação solicitada, o que por via de consequência justifica a Dispensa de Licitação, aqui sugerida. (Lei nº 8.027/90 - "Art. 1º Para os efeitos desta lei, **servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração** direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.").

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas quer dizer, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, **ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.**

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, ficando condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial ora apresentada.



III - DA CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor, diante das razões aqui entabuladas, bem como, a composição documental e instrutória dos autos, este NSAJ, instado a se manifestar sobre a autorização para a AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, **SUGERE** pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, desde que:

A aquisição dos ventiladores mecânicos pulmonares, se dará com a empresa que apresentou menor valor de mercado, conforme demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação da empresa a ser contratada, há de se ressaltar que, a caracterização de situação que permita a contratação direta por dispensa de licitação não afasta a necessidade de se exigir documentos comprobatórios para fins de contratação. É dizer, aquele que não satisfizer os requisitos de habilitação não pode contratar com a administração. **Conforme disciplina os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93**, a regularidade é medida que se impõe ao licitante, a fim de que se comprove sua situação regular, inclusive com o fisco, condição *sine qua non* para que o mesmo seja habilitado no certame, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública.

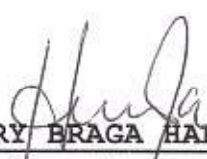
Ressaltando-se a necessidade de ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior a referida dispensa para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos, necessariamente justificados, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Diante de todo o exposto, desde que preenchidos os requisitos para adoção da presente manifestação jurídica, e atendidos todos os requisitos elencados ao longo deste parecer, entende-se possível o prosseguimento da contratação direta, por entender restar configurada a **hipótese de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93**, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade superior, na forma da Lei de Licitações.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 15 de março de 2021.



MARY BRAGA HARADA

Assessora Superior - NSAJ/SESMA

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.



ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

PARECER Nº 0540/2021– NCI/SESMA

DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA/PMB.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 7119/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

Dito isso, passamos a competente análise.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA para suprir a necessidade no Atendimento ao COVID-19, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

LEI Nº 8.666/93

(...)

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

IV - *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso IV do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"*.

DA ANÁLISE:

O diretor do **DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA** solicitou mediante os termos do MEMO nº 170/2021/DEUE/SESMA/PMB, a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, com intuito de suprir a necessidade no Atendimento ao COVID-19, os quais ficarão distribuídos conforme prazos, especificações e quantitativos discriminados e localização definida pela autoridade competente desta Secretaria.

Para instrução da competente análise, foram juntados nos autos: Memorando Nº 170/2021 - **DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA/PMB**; o Termo de Referência; Cotações das empresas e o Parecer nº 429/2021 – NSAJ/SESMA.

Considerando a necessidade emergencial de VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA para o **DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**, a Direção do **DEUE/SESMA/PMB**, elaborou o Termo de Referência contendo todas as especificações técnicas exigidas.

Após a elaboração do Termo de Referência, foi respeitada a sequência da instrução do presente Processo Administrativo, tudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações. Ademias, ressalta-se que houve a cotação de preços, já anexadas nos autos.

Neste sentido, na pesquisa mercadológica realizada pelo **DEUE/SESMA/PMB**, identificamos que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos pela cotação de preços, dada a urgência.

Assim sendo, considerando a realização da Cotação para a AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, em atendimento ao requerimento do **DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - DEUE/SESMA/PMB**, destacamos as empresas que apresentaram as melhores propostas, ou seja, as de menores valores para o item solicitado, quais sejam:

- LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 04.187.384/0001-54), no valor total de **R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);**
- A IMAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME (CNPJ Nº 07.377.150/0001-68), com no valor total de **R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais);**
- MARTINS JR. COM. ATACADISTA LTDA. ME CNPJ: (15.459.519/0001-00), no valor total de **R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais);**
- BIONORTE COMERCIO E SERVIÇO LTDA-ME CNPJ: (17.704.211/0001-08), no valor total de **R\$ 396.250,00 (trezentos e noventa e seis mil e duzentos e cinquenta reais);**

- F. CARDOSO & CIA LTDA (CNPJ: 04.949.905/0001-63), no valor Total de **R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais).**

Analisando as propostas acima expostas, sugerimos que a aquisição deverá se proceder junto a empresa: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 04.187.384/0001-54), pois tal concorrente preencheu todos os requisitos exigidos no termo de referência, cito: entrega imediata; pagamento por empenho; e menor preço dentre as propostas recebidas.

Portanto, a aquisição direta deverá ser concretizada com a referida empresa no valor total de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), visto que se trata da proposta mais vantajosa levando em consideração todos os requisitos constantes no termo de referência.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 429/2021– NSAJ/SESMA/PMB, onde se manifesta sobre a possibilidade da aquisição emergencial de VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA para atendimento COVID-19, na rede pública de Saúde do Município de Belém-PA, conforme Termo de Referência. Fundamentando no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais.

Vale destacar ainda, que foram localizados nos autos, os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em desobediência ao que dispõe o Decreto Nº 95.571 - PMB, 03 de fevereiro de 2020. Vejamos.

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

IVI – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação;”

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual

afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir as despesas com a aquisição de VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Dispensa de Licitação para a AQUISIÇÃO VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORAVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna.

Portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, sendo assim este Núcleo de Controle Interno:

MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente para a AQUISIÇÃO DE VENTILADOR MECÂNICO PULMONAR PARA A REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de abril de 2021.

ALBERTO MARCELINO FEIO

Assistente Administrativo – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação superior.

**DIEGO
RODRIGUES
FARIAS**

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

Assinado de forma digital por DIEGO RODRIGUES FARIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DIEGO RODRIGUES FARIAS
Dados: 2021.04.27 10:05:57 -03'00'

Jorge Faciola de S. Neto
Assessor Jurídico
Gabinete/SESMA